



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE ENVELOPES E RODADA DE LANCES
DO PREGÃO PRESENCIAL N°. 008/2018 - SEMINFRA**

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na Sala de Licitações da SEMINFRA, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se a Sr. Pregoeiro Substituto e sua Equipe de Apoio designada pela Portaria n° 014/2018-SEMINFRA e n° 011/2018 de 26/02/2018, para em atendimento às disposições contidas na Lei Federal no. 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Decreto n° 3555/2000, e, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial n° 008/2018 - SEMINFRA, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE ADITIVO ARLA, GÁS DE COZINHA (GLP) E GÁS P45**, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades da SEMINFRA, CHDU e PTTS. Por deliberação do Sr. Pregoeiro, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para aguardar licitante e, dessa forma, foi aberta a sessão onde se constatou que não houve a presença de nenhuma empresa. Fizeram-se presentes apenas o Pregoeiro e Equipe de apoio abaixo assinados. Ato contínuo, após decorrido o tempo de tolerância o Pregoeiro e demais membros decidiram encerrar a sessão. Assim, por manifesto desinteresse por parte dos licitantes, apesar da divulgação e publicidade devida, uma vez que não acudiram interessados este procedimento é considerado deserto, nos termos estabelecido pelo inciso V, do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Considerando que este certame se trata de repetição de processo licitatório, determino que seja encaminhado ao Ilmo. Sr. Secretário de Infraestrutura, para decidir, caso seja conveniente, proceder a aquisição dos bens, por compra direta, com à observância ao art. 27 da Lei no. 8.666/93. Como nada mais havia a ser tratado a Sr. Pregoeiro mandou encerrar a sessão às 9h e 45 min e lavrar a respectiva ata, que depois de lida vai por todos assinada. Ciente todos os presentes.

Antônio Eder John de S Coelho
Pregoeiro Substituto

Antônia dos Santos Costa
Equipe de Apoio

Alessandro A. Rocha
Alessandro Aguiar Rocha
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho - Santarém – Pará – CEP: 68.040-400

Memo. No. 002/2018-CPL-P/SEMINFRA

Santarém, 18 de maio de 2018.

DO: PREGOEIRO SUBSTITUTO

AO: ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

N E S T A

Ref. Pregão Presencial No. 008/2018 – Repetição

Senhor Secretário,

Com nosso usual cumprimento, vimos pelo presente comunicar a V. Sa., que o Pregão Presencial No. 008/2018, cujo objeto é a aquisição de aditivo arla, gás de cozinha (GLP) e gás P45, para atender as necessidades desta Secretaria e seus órgãos vinculados, não compareceu nenhum licitante interessado.

Informamos ainda que o procedimento acima referendado, já é repetição de certame.

Neste sentido, estamos encaminhando os autos a Vossa Senhoria, para decidir sobre o interesse na contratação direta, com dispensa de licitação, com suporte no inciso V, do art. 24, da Lei no. 8.666/93.

No aguardo de vossa manifestação, subscrevemo-nos

Atenciosamente

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Pregoeiro substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310
SANTARÉM – PARÁ

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE ENVELOPES E RODADA DE LANCES
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2018 - SEMINFRA**

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na Sala de Licitações da SEMINFRA, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se a Sr. Pregoeiro Substituto e sua Equipe de Apoio designada pela Portaria nº 014/2018-SEMINFRA e nº 011/2018 de 26/02/2018, para em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Decreto nº 3555/2000, e, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 008/2018 - SEMINFRA, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE ADITIVO ARLA, GÁS DE COZINHA (GLP) E GÁS P45**, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades da SEMINFRA, CHDU e PTTS. Por deliberação do Sr. Pregoeiro, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para aguardar licitante e, dessa forma, foi aberta a sessão onde se constatou que não houve a presença de nenhuma empresa. Fizeram-se presentes apenas o Pregoeiro e Equipe de apoio abaixo assinados. Ato contínuo, após decorrido o tempo de tolerância o Pregoeiro e demais membros decidiram encerrar a sessão. Assim, por manifesto desinteresse por parte dos licitantes, apesar da divulgação e publicidade devida, uma vez que não acudiram interessados este procedimento é considerado deserto, nos termos estabelecido pelo inciso V, do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Considerando que este certame se trata de repetição de processo licitatório, determino que seja encaminhado ao Ilmo. Sr. Secretário de Infraestrutura, para decidir, caso seja conveniente, proceder a aquisição dos bens, por compra direta, com à observância ao art. 27 da Lei nº. 8.666/93. Como nada mais havia a ser tratado a Sr. Pregoeiro mandou encerrar a sessão às 9h e 45 min e lavrar a respectiva ata, que depois de lida vai por todos assinada. Ciente todos os presentes.

Antônio Eder John de S Coelho
Pregoeiro Substituto

Antônia dos Santos Costa
Equipe de Apoio

Alessandro Aguiar Rocha
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CNPJ (MF) 05.182.233/0007-61



PARECER Nº 151/2018-PJ/SEMINFRA, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO Nº 008/2018 - SEMINFRA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ADITIVO ARLA, GÁS DE COZINHA (GLP 13 e 45 KG)

DESTINO: ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SEMINFRA, PTTS e CHDU

O Núcleo de Licitações e Contratos da SEMINFRA encaminhou documentação para manifestação desta Assessoria Jurídica, procedimento referente ao Pregão Presencial nº 002/2018-SEMINFRA, cujo objeto é a aquisição de Combustível, Aditivo Arla e GLP (P13 e P45 kg).

Informam que, realizado o procedimento, não assistiram interessados no item GLP e Aditivo Arla. No item combustível, foi declarada vencedora do certame a empresa M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO – EPP, contrato perfazendo o valor de R\$ 2.957.700,00 (dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais).

A pedido da Pregoeira, decidiu o Sr. Secretário de Infraestrutura proceder a repetição do certame referente aos itens 5 e 6 (GLP 13 e 45) e declarou deserto o item 4 (aditivo Arla).

Ocorreu então a repetição, Pregão Presencial nº 008/2018. Igualmente, não compareceu nenhum licitante. Encaminhou-se o resultado da repetição ao titular da pasta para a decisão que entendesse conveniente, inclusive quanto à possibilidade de contratação direta, tendo em vista a manifesta falta de vontade de licitantes em habilitar-se à concorrência.

Assim, foi encaminhada a esta Procuradoria a documentação pertinente, com a comprovação do acima alegado.

Era o que tínhamos a relatar.

Para início de manifestação, temos que trazer a lume, o dispositivo legal que disciplina a matéria em comento, em especial, o inciso V, do art. 24 da Lei no. 8.666/93, a saber:

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Não obstante ter ocorrido a repetição, novamente, não houve habilitação de interessados. A nosso ver, o fator tempo, recomenda à autoridade administrativa não ficar esperando por uma “eternidade” para que algum fornecedor passe a ter interesse em vender seus bens e serviços. Soma-se a necessidade do Poder Público em adquirir os bens e serviços pretendidos, que, eventual demora pode importar em danos de proporções indimensionáveis.

Especificamente, o certame foi realizado uma vez, teve sua repetição nos itens considerados desertos, sem que acudisse interessados, demonstrando, de forma incontroversa, que empresários do ramo não querem participar, não sendo permitida a coação para que alguém possa realizar determinado ato (ninguém pode fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei), considerando que a vontade é elemento primordial nos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CNPJ (MF) 05.182.233/0007-61



Concernente à interpretação doutrinária do dispositivo ao norte transcrito, trazemos o lume do magistério de Diógenes Gasparini¹ [8] em que assevera:

Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. **Essa situação é chamada pela doutrina de licitação deserta, que, de modo algum, confunde-se, como logo será visto, com a licitação fracassada.** A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, não foi motivo de interesse para ninguém. Caracteriza-se esse desinteresse pela não participação de qualquer licitante no procedimento licitatório quando ninguém apresenta os envelopes contendo, separadamente, os documentos de habilitação e a proposta. Ainda será assim se houver compra ou retirada do instrumento convocatório e seus anexos. Em sendo assim, deve-se renovar a licitação.

Corroborando com o entendimento acima exposto, Lucas Rocha Furtado² leciona:

Teríamos igualmente situação excepcional quando 'não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas' (art. 24, V). Esta hipótese é usualmente **denominada de licitação deserta ou frustrada**. A fim de que a ocorrência de uma **licitação deserta** – isto é, de ter sido realizada a licitação e ninguém ter demonstrado interesse em dela participar por meio de apresentação de propostas – justifique a contratação direta, **é necessário que o contrato que venha a ser celebrado siga os exatos termos da primeira licitação.**

Percebe-se ser condição para a incidência do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 o fato de não haver interessados em participar do certame regularmente deflagrado.

O entendimento dominante no Tribunal de Contas da União se coaduna com o tratamento diferenciado que deve ser conferido aos institutos da licitação deserta e da licitação fracassada, para fins de subsunção ao art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Válido, nesse sentido, destacar a orientação contida no 4ª Edição da obra "Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU"³, a qual caracteriza a aplicabilidade da hipótese de dispensa prevista no inciso V supramencionado, exclusivamente, para os casos de ocorrência de **licitação deserta**.

Pertinente se faz trazer à colação os precedentes da Corte de Contas Administrativa, que versam sobre a hipótese legal de dispensa em estudo:

ACÓRDÃO Nº 320/2000 - TCU - PLENÁRIO:

16. No que se refere ao primeiro ponto, o analista entende que para as áreas II e III a licitação foi fracassada e não deserta como considerou a ANATEL. Sobre a questão entendo relevante tecer algumas considerações. **A licitação deserta é aquela que não ocorrem interessados e portanto não existem sequer proponentes habilitados.** Por sua vez, **na licitação fracassada existem interessados que não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas.** O entendimento do analista é que no presente caso não caberia declarar a licitação deserta parcialmente visto que existem interessados na licitação como um todo. Tal fato se sustentaria pelo fato de a habilitação ser única, ou seja, o interessado apresenta um único envelope contendo todos os documentos da habilitação, independentemente dele querer

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010

² FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010

³ Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CNPJ (MF) 05.182.233/0007-61



participar da licitação em mais de uma área. A única distinção diz respeito ao item 5.4.7. *Garantia para Manutenção da Proposta* inserida na Qualificação Econômico-Financeira. Para este item, o interessado deve inserir no envelope da habilitação um comprovante de garantia para cada área a que estiver interessado.

17. Dissinto do entendimento esposado pelo analista de que a licitação para as áreas II e III fora fracassada. Entendo que na habilitação, ao deixarem de apresentar os documentos exigidos para essas duas áreas, os licitantes, na verdade, estavam demonstrando desinteresse na licitação.

É justamente a ausência de interesse que caracteriza a licitação deserta. Assim, considero que a ANATEL poderia, como o fez, declarar a licitação deserta para as áreas II e III, posto que efetivamente não acorreram interessados em participar da licitação.

ACÓRDÃO Nº 1635/2010 - TCU - 2ª Câmara:

(...)

b.3) quando se utilizar da dispensa de licitação prevista no **inc. V do art. 24 da Lei 8.666/93, mantenha inalteradas todas as condições preestabelecidas no certame licitatório anteriormente realizado;**

Neste trilhar, somente na hipótese de caracterização de licitação deserta, poderá a Administração deflagrar procedimento de contratação direta, com fulcro no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a teor da expressão “quando não acudirem interessados à licitação anterior”.

Também evidencia-se que a dispensa de licitação deserta depende ainda da configuração de dois requisitos: a) que a repetição da licitação importe em risco de prejuízos para a Administração; e b) que sejam mantidas as condições preestabelecidas na licitação.

Neste diapasão, para dar azo aos requisitos do ato administrativo, recomendo que o Sr. secretário emita competente ato, onde fique patente a motivação, demonstrando a permanência da necessidade em se adquirir o objeto, os males advindos de novel licitação, mantendo, para eventual contratante, o contrato com atenção a todas condicionantes estabelecidos no edital, em tudo destacando o interesse público a ser considerado.

PELO EXPOSTO, somos pela contratação direta, com fulcro no inciso V, do art. 24 da Lei no. 8.666/93, posto que presentes os requisitos, recomendando, para maior autoridade, seja expedido ato próprio do Secretário, determinando a contratação direta, com dispensa de licitação.

É nossa manifestação, a qual submetemos à superior apreciação.

Santarém, 21 de maio de 2018.

George Wilson S. Calderaro

Procurador Jurídico do Município
Dec. nº 093/2017 - SEMGOF - OAB/PA 15.566